



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600694-72.2020.6.21.0050 - São Jerônimo - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PSDB/PDT/MDB),

PSDB-DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO JERONIMO, DIRETORIO DO PDT DE SAO JERONIMO

Advogado do(a) RECORRENTE: PETRONIO JOSE WEBER - RS0025743

RECORRIDO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE ATHANAZIO VIEIRA - RS0091861

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDENTE. CARGO VEREADOR. ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/19. NORMA DIRIGIDA AOS PARTIDOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DE TERCEIRO NÃO TORNA NULA A INSERÇÃO DE ELEITOR NO SISTEMA DE FILIAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESERVADO O EXERCÍCIO DO *JUS HONORUM* DO CIDADÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente impugnação e deferiu pedido de registro de candidatura. Alegada nulidade do ato de inserção dos dados no sistema FILIA, pois realizado por pessoa com direitos políticos suspensos na data em que praticados os atos.

2. Os direitos políticos possuem *status* de direitos fundamentais no atual quadro do constitucionalismo brasileiro, art. 14 da CF, sendo mais amplos do que os atos de votar e de ser votado. Contudo, e exatamente por estarem os direitos políticos dotados de fundamentalidade, não há como estender essa verdadeira *capitis diminutio* de cidadania para além dos limites traçados expressamente pelas normas de regência. Ainda que pouco recomendável, não há vedação para que uma pessoa com direitos políticos suspensos seja a responsável pelo manejo do sistema FILIA em um partido político.

3. Ademais, a vedação a que os recorrentes pretendem atribuir à situação – art. 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/19, não se refere a eleitores ou



dirigentes, mas sim aos órgãos partidários estaduais / regionais ou municipais / zonais que tenham o registro ou anotação suspensos, regulando situação que em nada se assemelha aos fatos dos autos.

4. A suspensão dos direitos políticos de terceiro não torna nula a inserção do recorrido no sistema de filiação partidária. Inviável se cogitar que a situação jurídico-política do operador de um sistema de inserção de dados perante a Justiça Eleitoral possa vir a impedir o exercício do *jus honorum* de um cidadão que preenche as condições para tanto.

5. Desprovemento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27/10/2020.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PSDB / PDT / MDB), pelo PSDB DE SÃO JERÔNIMO e pelo PDT DE SÃO JERÔNIMO em face da sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, sediada em São Jerônimo, a qual julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidato (AIRC) contra ANTONIO TEIXEIRA ALVES, e deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido, para o cargo de vereador.



Nas razões, sustentam que o recorrido se filiou ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB de São Jerônimo) em ato de lançamento no cadastro praticado por Urbano Knorst. Aduzem que o ato seria nulo e sem eficácia, pois Urbano se encontrava, na ocasião, com os respectivos direitos políticos suspensos. Entendem que a aposição de nomes nas listas do sistema FILIA não se trata de mero ato *interna corporis* da agremiação, e citam ser necessários usuário e senha, pessoais e intransferíveis. Requerem o provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido da impugnação, entendendo-se nula a filiação de ANTONIO TEIXEIRA ALVES e, por consequência, indeferindo-se o seu registro da candidatura, devido ao não preenchimento o requisito temporal de filiação regular, no período de 6 meses antes da eleição.

Com contrarrazões os autos subiram à presente instância, e a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal a que alude o art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90. O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, e a intimação da sentença ocorreu em 13.10.2020.

Diante do preenchimento dos demais pressupostos processuais, a irresignação está a comportar conhecimento.

No mérito, o recurso contra o indeferimento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (e, forma reflexa, contra o deferimento do pedido de registro de candidatura de ANTONIO TEIXEIRA ALVES), tem como pano de fundo a seguinte situação: Urbano Knorst, a pessoa que inseriu, no sistema FILIA, a filiação partidária de ANTONIO ao PTB de São Jerônimo, encontrava-se com seus direitos políticos suspensos na data em que praticou os atos.

A partir disso, os impugnantes/recorrentes aduzem que o ato de inserção da filiação é nulo, dele não podendo advir efeitos. Sustentam que os direitos políticos ultrapassam apenas os atos de votar, ou a situação de ser votado. Indicam o art. 10 da Resolução TSE n. 23.596/19 como norma cogente no sentido de que “o dirigente Municipal [...] que tiver o registro ou anotação suspensa, devera ser bloqueado seu acesso, ou seja, nao poderao realizar atos de filiacao, o que ocorre no presente caso” (sic).

Adianto que não assiste razão ao recorrente, por uma série de ditames, cujas alçadas se iniciam na Constituição Federal e terminam nos normativos regulamentadores emanados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos.

Os direitos políticos possuem *status* de direitos fundamentais no atual quadro do constitucionalismo brasileiro, art. 14 da CF, e, de fato, são bem mais amplos do que os atos de votar e de ser votado. Acaso um cidadão sofra suspensão de seus



direitos políticos, há uma série de atos da vida civil que sofrerão restrição – ajuizar uma ação popular, por exemplo.

Contudo, e exatamente por estarem os direitos políticos dotados de fundamentalidade, não há como estender essa verdadeira *capitis diminutio* de cidadania para além dos limites traçados expressamente pelas normas de regência – gizo que, como bem lembrado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, “a legislação eleitoral não condiciona à validade dos dados a qualquer condição pessoal daquele que, autorizado a agir em nome do partido, manuseia o sistema FILIA, até porque é apenas um sistema de registro, não constituindo a filiação”.

E este é, inegavelmente, o ponto nodal da demanda. Ainda que pouco recomendável, não há vedação para que uma pessoa com direitos políticos suspensos seja a responsável pelo manejo do sistema FILIA em um partido político.

Convenhamos, trata-se de atribuição burocrática, formal, corriqueira, banal. Nada impediria que a atividade fosse praticada por uma pessoa não filiada, contratada pelo partido, ou um estagiário, com exemplos.

Ora, a filiação – como situação jurídica – é precedente à inclusão no sistema FILIA, tanto que o filiado preterido na lista oficial por não constar do sistema, pode requerer sua inserção com base em outras provas de vinculação, desde que não sejam consideradas unilaterais sem fé pública, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos, e da Súmula TSE n. 20, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, impõe deixar claro: vedação que os recorrentes pretendem atribuir à situação – art. 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/19, não se refere a eleitores ou dirigentes, mas sim aos órgãos partidários estaduais / regionais ou municipais / zonais que tenham o registro ou anotação suspensos, regulando situação que em nada se assemelha aos fatos dos autos:

Art. 10. O FILIA fará o controle do período de vigência da composição do órgão partidário, a partir do banco de dados do SGIP, na forma estabelecida em instruções específicas do TSE.

§ 2º Também serão automaticamente bloqueados os acessos dos usuários vinculados a órgãos partidários estaduais / regionais ou municipais / zonais que tenham o registro ou anotação suspensos.

Ou seja, a suspensão dos direitos políticos de Urbano Knorst não torna nula a inserção do recorrido no sistema de filiação partidária.

Aspecto que não pode ser olvidado é, também, a impossibilidade de restrição aos direitos políticos de ANTONIO TEIXEIRA ALVES devido a circunstância tão banal, como acima detalhado, relativa a um terceiro.

Dito de outro modo: é absolutamente inviável se cogitar que a situação jurídico-política do operador de um sistema de inserção de dados perante a Justiça



Eleitoral possa vir a impedir o exercício do *jus honorum* de um cidadão que preenche as condições para tanto.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso.

